

nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os commandantes e os officiaes immediatos dos navios de guerra occuparão sempre os melhores alojamentos a bordo dos navios, pertencendo o melhor ao commandante e ao official immediato o que se lhe seguir em commodidades ou vastidão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, 31 de dezembro de 1910.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Por decreto de 31 de dezembro findo:

Primeiro tenente Arnaldo Coelho de Magalhães — mandado passar á situação de licença illimitada, que requereu, nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 2 de novembro de 1910.

Por portaria de 3 do corrente:

Guarda-marinha da Administração Naval, João Antonio Ferreira Lopes — concedida licença de noventa dias para se tratar, conforme a opinião emitida pela Junta de Saude Naval em sua sessão de 30 de dezembro findo.

Por decreto de 29 de dezembro findo:

Capitão de mar e guerra supranumerario, Adolfo Augusto Nandim de Carvalho — reformado com a graduação do posto de contra almirante e o soldo annual de réis 1:152\$000, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço. (Visto do Tribunal de Contas de 31 de dezembro de 1910).

Capitão de fragata, Sebastião Maria Pinto Garcês — reformado com a graduação do posto de contra almirante e o soldo annual de 1:152\$000 réis, nos termos do § 5.º do artigo 64.º e § 4.º do artigo 168.º do decreto de 14 de setembro de 1892, por ter sido julgado incapaz do serviço activo. (Visto do Tribunal de Contas de 31 de dezembro de 1910).

Capitão de fragata, Antonio Alfredo da Silva Ribeiro — reformado com a graduação do posto de capitão de mar e guerra e o soldo annual de 950\$000 réis, por ter sido julgado incapaz do serviço activo. (Visto do Tribunal de Contas de 31 de dezembro de 1910).

Majoria General da Armada, em 4 de janeiro de 1911.—O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, vice-almirante.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por portarias de hoje:

Teresa da Costa e Silva, professora regia da escola do sexo feminino do Paul, da Ilha de Santo Antão, da provincia de Cabo Verde — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias, que lhe arbitrou noventa dias de licença para se tratar.

João Alvares de Medeiros, guarda do Corpo de Policia Civil de Lourenço Marques — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias, que lhe arbitrou sessenta dias de licença para terminar o tratamento.

(Teem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Direcção Geral das Colonias, 3 de janeiro de 1911.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

2.ª Repartição

1.ª Secção

Nos termos da artigo 9.º do decreto com força de lei de 28 de abril de 1892: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São approvados os estatutos da Empresa Agricola de Lugella, Limitada, que fazem parte integrante do presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, 30 de dezembro de 1910.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Estatutos da Empresa Agricola do Lugella, Limitada, a que se refere o decreto d'esta data

Por escritura de 11 de junho de 1910, outorgada perante o notario Tavares de Carvalho, a sociedade Francisco Mantero, Limitada, adquiriu por cessão a quota que Fernando de Magalhães e Menezes, Conde de Villas Boas, tinha na sociedade Empresa Agricola de Lugella, Limitada, e a sociedade cessionaria juntamente com os outros socios Pedro de Gusmão e Carlos Massetti modificaram ou alteraram pela mesma escritura o pacto social, de tal modo que a referida empresa passou a ser regida pelas clausulas e condições dos artigos seguintes:

1.º A sociedade por quotas Empresa Agricola do Lugella, Limitada, que foi constituida por escritura de 24 de outubro de 1905, outorgada perante o notario Emidio José da Silva, continua a sua existencia juridica sob a mesma denominação, mas reger-se-ha pelas disposições dos artigos seguintes.

2.º A sua sede continua em Lisboa e o seu objecto é:

a) A exploração agricola, commercial e industrial de quaesquer prazos na Zambesia e, designadamente, dos

prazos de Lugella, Milange e Lomué, que lhe foram subarrendados pela Companhia da Zambesia, por contrato de 28 de outubro de 1905;

b) O exercicio na provincia de Moçambique, de todos e quaesquer outros empreendimentos ou negocios que, com excepção dos bancarios, os socios, por unanimidade de votos, resolvam fazer.

3.º O tempo da sua duração é indeterminado, mas nunca será inferior ao prazo do contrato já feito com a Companhia da Zambesia ou de quaesquer outros arrendamentos ou sub-arrendamentos futuros.

4.º O capital social já realizado continua a ser de réis 9:000\$000 em tres quotas de valor igual, pertencendo uma ao outorgante Pedro de Gusmão, outra ao constituinte Carlos Massetti e a outra á sociedade Francisco Mantero, Limitada.

5.º A cessão de quotas só poderá realizar-se com previo consentimento da sociedade. É dispensado, porem, esse consentimento para a cessão de parte de uma quota a favor de um associado, e tambem não é necessario para a divisão de quotas por herdeiros de socios.

6.º A sociedade será representada em juizo e fora d'elle, activa e passivamente, pelos tres socios, que ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Todavia, a gerencia ou representação na provincia de Moçambique fica a cargo de Carlos Massetti, pelo prazo e nos termos em seguida designados, sem prejuizo da representação ou gerencia cumulativa por qualquer dos outros socios, quando porventura algum d'estes se encontrar na mesma provincia.

§ 1.º O socio Carlos Massetti toma o compromisso de representar e administrar a sociedade na provincia de Moçambique durante o prazo de cinco annos, contados de 1 de janeiro de 1909, podendo vir ao reino e demorar-se quatro meses, findos os primeiros tres annos. No caso de doença, em qualquer tempo, tambem poderá vir ao reino, se para o restabelecimento da sua saude isso a medicina lhe indicar, mas a demora será então maior ou menor, conforme for indispensavel. Em todos os casos de saída ou ausencia de Moçambique, o socio Massetti deixará pessoa de reconhecida idoneidade á testa dos prazos e com poderes bastantes para a representação da sociedade, até que na sede se providencie de outra forma.

§ 2.º Enquanto o socio Carlos Massetti exercer a gerencia em Moçambique, todos os actos e contratos praticados no reino ou fora d'aquella provincia obrigarão a sociedade sendo assinados em nome d'esta pelos dois restantes gerentes, ou por um só d'elles, se o outro estiver ausente ou houver fallecido, e os que forem praticados na provincia de Moçambique obrigarão a sociedade, se em nome d'esta forem assinados por Carlos Massetti e por qualquer dos outros gerentes se algum d'estes lá se encontrar. Depois de terminada a gerencia do socio Carlos Massetti em Moçambique, será sempre indispensavel a assinatura de dois gerentes para a sociedade ficar obrigada.

§ 3.º Em todo o caso, nenhum dos gerentes realizará qualquer contrato que envolva responsabilidades importantes para a sociedade, sem previamente obter o accordo ou consentimento dos outros.

7.º O socio Carlos Massetti, durante a sua permanencia na provincia de Moçambique, como gerente, perceberá o vencimento mensal de 150\$000 réis, e alem d'isso a sociedade lhe abonará as despesas das viagens de ida e volta, nos casos previstos no § 1.º do artigo anterior. Agora esta e a que vai ser indicada no artigo 9.º, nenhuma outra retribuição será devida á gerencia.

8.º Haverá annualmente uma assembleia dos socios para o exame das contas, e alem d'essa todas as outras que qualquer socio entenda dever convocar. Serão porem dispensadas as assembleias sempre que todos os socios concordem por escrito nas deliberações.

9.º Os lucros liquidos de todas as despesas e encargos serão applicados em primeiro logar á constituição de um fundo de reserva de 9:000\$000 réis. Este fundo será depois acrescentado com uma percentagem annual de, pelo menos, 5 por cento, deduzida dos lucros que se apurem nos annos seguintes, até que o mesmo fundo atinja réis 18:000\$000. Desde que o fundo de reserva tenha attingido a cifra de 9:000\$000 réis, o socio gerente em Moçambique e o socio encarregado do escritorio em Lisboa receberão uma percentagem annual, de 5 por cento para o primeiro, que accumulará com o seu vencimento fixo, e de 5 por cento para o segundo, contadas ambas sobre os lucros liquidos de despesas e encargos em cada anno depois de deduzida tambem a verba para fundo de reserva. Feitas estas deducções, os lucros que ficarem serão distribuidos pelos socios na proporção das quotas.

10.º Os balanços e contas fechar-se-hão no dia 31 de dezembro de cada anno.

11.º No caso de fallecimento de algum dos socios, os seus herdeiros exercerão em commum todos os respectivos direitos, que não forem meramente pessoais, enquanto a partilha se não fizer. Poderá porem a sociedade amortizar, e na falta d'esta poderá um dos socios adquirir a quota do fallecido, pagando-a pelo valor que ella tiver segundo o ultimo balanço approved, e em tal caso a sociedade continuará só entre os socios sobreviventes. Semelhantemente se procederá no caso de dissolução da firma associada.

12.º Em todo o omisso regularão as disposições de lei de 11 de abril de 1901 e mais legislação applicavel, sem prejuizo das deliberações dos socios, regularmente tomadas.

Paços do Governo da Republica, 30 de dezembro de 1910.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

3.ª Repartição

Para os devidos effectos se annuncia que pelas quatro horas da tarde do dia 24 de fevereiro do anno proximo futuro, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 500 metros quadrados de terreno baldio, requerido por José Mateus, sito em Malange, districto de Lunda, na provincia de Angola, confinando pelo norte com Rua Capopa, sul e poente com terrenos baldios, nascente com propriedade de Manuel Rodrigues Coelho, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto da Lunda, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 5\$000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunales portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer offertas de vantagens alem da offerta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do Governo do districto da Lunda, o certificado do deposito de caução na importancia de 25\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depósitos, no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depósitos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto da Lunda.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 28 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.